

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 088/2024

Pregão Eletrônico nº 003/2024

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de materiais e mão de obra para revitalização da Praça José Leonel de Souza .

Recorrente: Eccheli Engenharia Ltda.

Recorrido: Pregoeira da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa.

1. Preliminares.

Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa ECHELHI ENGENHARIA LTDA contra a decisão desta Pregoeira quanto de habilitação da empresa TURFGREEN COMERCIO DE GRAMA SINTETICA E CONSTRUCAO DE QUADRA ESPORTIVA LTDA no Pregão Eletrônico nº 003/2024.

Passo a análise.

2. Da Tempestividade.

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema BLL compras, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos.

Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A empresa ECHELHI ENGENHARIA LTDA apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema BLL compras, a sua razão recursal.

3. Das razões do recurso.

Em resumo, a Recorrente ECHELHI ENGENHARIA LTDA, requer a inabilitação da empresa vencedora do certame TURFGREEN COMERCIO DE GRAMA SINTETICA E CONSTRUCAO DE QUADRA ESPORTIVA LTDA, tendo em vista ter apresentado balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ano de 2022, quando, na verdade, deveria apresentar os referidos documentos do ano de 2023, ferindo o disposto na alínea “b” do item 9.6.2 do edital.

4. Das Contrarrazões.

Embora intimada a empresa TURFGREEN COMERCIO DE GRAMA SINTETICA E CONSTRUCAO DE QUADRA ESPORTIVA LTDA, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de contrarrazões.

5. Da análise do recurso.

Inicialmente, antes de adentrarmos no prazo para apresentação do balanço patrimonial, cabe mencionar que a exigibilidade do balanço patrimonial perante às licitações está preconizada no inciso I do artigo 69 da Lei Federal 14.133/2021, vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;;

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Entretanto em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotá-la.

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas **optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)**, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja

inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973. (grifos nossos)

Passando adiante, o artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023) (Vide Portaria RFB nº 421, de 21 de maio de 2024).

Isto é, a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas obrigadas a apresentar a ECD terão até o final de junho do ano subsequente para apresentação do balanço.

Portanto, há dois prazos:

Até junho do ano subsequente para as empresas obrigadas a apresentar ECD.

Até abril do ano subsequente as que não são obrigadas a apresentar ECD (Ex. Simples Nacional)

Então qual é o prazo a ser considerado para participação das licitações?

Importante mencionar que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 119/2016 – Plenário, posteriormente referenciado pelo recente Acórdão 2.145/17-Plenário, concluiu pela possibilidade de se balizar a questão temporal do balanço patrimonial pelo disposto na Instrução Normativa SRF 1.420/2013 (**matéria atualmente disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021**). Vejamos:

23. A rigor, à luz do caput do art. 1.078 do Código Civil, a deliberação da assembleia dos sócios sobre o “balanço patrimonial e o de resultado econômico” é que deverá ocorrer “nos quatro meses seguintes ao término do exercício social” (até 30/4), sendo que a apresentação propriamente dita de tais documentos perante os “sócios que não exerçam administração” terá de ser feita “até trinta dias antes da data marcada para a assembleia”, portanto nos três meses seguintes ao término do exercício social (até 30/3).

24. Por seu turno, é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social” nas licitações. **Isso porque o seu art. 5º dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis (art. 2º), e cuja adoção é obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º), deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.** 25. **A propósito, de acordo com o art. 2º do Decreto 6.022/2007 (redação dada pelo Decreto 7.979/2013), o Sped é o “instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações”.** (grifei) 26. Em apertada síntese, somente quando a convocação de licitante – que tem como regime de tributação o lucro real ou o lucro presumido – para apresentação da documentação prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93 ocorrer após o último dia útil do mês de junho de determinado exercício social, a documentação a ser apresentada no certame relativa ao “balanço

patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social” será realmente a pertinente ao exercício social anterior àquele em que fora efetivada a referida convocação.

Assim, para as pessoas jurídicas que não estão submetidas ao regime de Escrituração Contábil Digital - ECD, a regra determina que, após o último dia útil do mês de abril do corrente ano, já se torna devida a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2023, devidamente registrado na entidade competente. Por outro lado, para as pessoas jurídicas submetidas à Escrituração Contábil Digital - ECD, o prazo para envio do balanço de 2023 no Sistema Público de Escrituração Digital foi prorrogado até o último dia útil do mês de junho de 2024.

Logo, conforme documentos extraído do site <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=22>, a empresa vencedora apesar de estar enquadrada com empresa de Pequeno Porte, não é optante pelo Simples Nacional, estando enquadrada no disposto do artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Em razão do exposto, o balanço de 2023 da empresa ainda não é exigível na forma da lei, podendo ser aceito o balanço de 2022 para as empresas que ainda não enviaram o balanço do exercício imediatamente anterior via SPED.

5. Decisão.

Face ao exposto, recebo o recurso apresentado pela ECHELHI ENGENHARIA LTDA, e no mérito julgo improcedente, mantendo como vencedora a empresa TURFGREEN COMERCIO DE GRAMA SINTETICA E CONSTRUCAO DE QUADRA ESPORTIVA LTDA, por seus próprios fundamentos.

Encaminho esta decisão à Autoridade superior para análise e decisão do referido recurso.

Otacílio Costa/SC, 03 de junho de 2024.

**Roveni de Lurdes Hamann
Pregoeira**

**Lediane Karoline de Souza
Assessora Jurídica – Portaria nº 165/2022
OAB/SC 36507**